



ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA nº 3 / 2014

Acordo de Cooperação Técnica que entre si celebram a Fundação Escola Nacional de Administração Pública e o Conselho Nacional do Ministério Público.

A **FUNDAÇÃO ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.627.612/0001-09, com sede no Setor de Áreas Isoladas Sul 2-A, Brasília-DF, neste ato representada por seu Presidente, **PAULO SÉRGIO DE CARVALHO**, portador da Carteira de Identidade nº 1.316.050-45, expedida pela SSP-SP, e do CPF nº 112.641.011-04, doravante denominada **ENAP**, e o **CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 11.439.520/0001-11, com sede no Setor de Administração Federal Sul, Quadra 2, Lote 3, Edifício Adail Belmonte, Brasília-DF, neste ato representado por seu Presidente, **RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS**, portador da Carteira de Identidade nº 391.328, expedida pela SSP-MG, e do CPF nº 265.478.726-53, doravante denominado **CNMP**, nos termos do art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e do art. 12-A do Decreto nº 6.170/2007, alterada pelo Decreto nº 8.180/2013, e tendo em vista o disposto no Processo CNMP nº 0.00.002.001980/2013-71, assinam o presente Acordo de Cooperação Técnica, mediante as cláusulas e as condições a seguir.





CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Acordo tem por objeto estabelecer cooperação técnica entre a ENAP e o CNMP para a realização de ações conjuntas que promovam o intercâmbio de insumos, informações, experiências e conhecimentos de gestão educacional, visando à criação de uma rede de capacitação no âmbito do Ministério Público brasileiro e ao fortalecimento da atuação da Unidade de Capacitação do Ministério Público (UCMP), vinculada à Presidência do CNMP.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS FORMAS DE COOPERAÇÃO

A Cooperação pretendida pelos partícipes consistirá em:

I – promoção de intercâmbio de experiências e conhecimentos para a constituição de uma rede de capacitação no âmbito do Ministério Público brasileiro;

II – prestação de assessoria para a realização de ações de capacitação no âmbito do Ministério Público brasileiro pela UCMP;

III – troca e cessão de insumos destinados às atividades de ensino, respeitado o direito à consignação expressa de autoria nos casos que envolvam material instrucional.

§ 1º As atividades a que se referem os incisos anteriores serão executadas na forma a ser definida entre os partícipes, a partir da assinatura deste Acordo, conforme Planos de Trabalho instituídos para cada caso específico, que deverão constar dos processos administrativos respectivos e conter, no mínimo:

I – identificação (título/objeto);

II – justificativa (motivação);

III – objetivos (geral e específicos);

IV – relação entre as partes (atribuições e prestação de contas das atividades);

V – detalhamento dos recursos necessários (humanos, materiais e financeiros);





VI – forma de execução (procedimentos, metodologias, cronograma físico);

VII – aprovação das autoridades competentes (data, local e assinatura).

§2º A assinatura deste Acordo não está condicionada a apresentação prévia ou simultânea dos planos de trabalhos a que se refere o parágrafo anterior.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS ATRIBUIÇÕES DOS PARTICÍPEIS

I - Constituem atribuições da ENAP:

- a) fornecer as informações e as orientações necessárias ao desenvolvimento e fiel cumprimento deste Acordo;
- b) disponibilizar ao CNMP o material de interesse relativo às ações educacionais presenciais, à distância ou mistas, a partir da apresentação prévia da forma de utilização em função da efetividade do processo de ensino-aprendizagem;
- c) assessorar na constituição de uma rede de capacitação no âmbito do Ministério Público brasileiro e apoiar as ações de fortalecimento operacional da Unidade de Capacitação do Ministério Público.

II - Constituem atribuições do CNMP:

- a) disponibilizar as instalações, a infraestrutura e a logística necessárias à realização dos eventos de capacitação de que trata o presente Acordo;
- b) contratar e efetuar o pagamento dos colaboradores eventuais responsáveis pelos serviços de docência, ou repassar esses recursos à ENAP, a fim de que esta realize as referidas contratações;
- c) emitir, com os órgãos e entidades partícipes, os certificados de conclusão dos cursos realizados;
- d) realizar o registro da presença de participantes, dos procedimentos de avaliação e das atividades realizadas;





e) reproduzir e fornecer o material didático, fornecido pela ENAP, para os participantes.

Parágrafo único. A ENAP é titular de todos os direitos de autor referentes ao material didático encaminhado ao CNMP, ou no caso de não possuir essa titularidade, detém o direito de uso que lhe permite a adoção do material, sendo vedada a utilização do material fora desse contexto e proibida a sua cessão para outras instituições, bem como o uso para propósitos diversos, sem prévia autorização da ENAP.

CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS

O presente instrumento não implica em transferência de recursos orçamentários e financeiros entre os partícipes e, conseqüentemente, não gera direitos a indenizações, devendo, cada qual, arcar com os custos necessários ao atendimento das obrigações assumidas, ressalvada a situação específica prevista na segunda parte da alínea “b”, do inciso II, da Cláusula Terceira deste Acordo, hipótese em que deverá ser formalizado o Termo de Execução Descentralizada respectivo, acompanhado do competente Plano de Trabalho.

Parágrafo único. O Termo de Execução Descentralizada a que se refere o *caput* conterà, além dos elementos indicados no §1º, incisos I a VII, da Cláusula Segunda:

- I – a indicação da UG Repassadora e UG Receptora dos recursos;
- II – a previsão orçamentária (descrição pormenorizada e objetiva de todas as atividades que serão realizadas com os recursos federais);
- III – o cronograma de desembolso financeiro;
- IV – a indicação da forma pela qual a execução do objeto será acompanhada.

CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA





Este instrumento terá vigência de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado mediante Termo Aditivo, observado o limite de 60 (sessenta) meses previsto no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

CLÁUSULA SEXTA – DA RESCISÃO

É facultado aos partícipes promover a rescisão do presente Acordo, por consenso ou mediante declaração unilateral, ficando o desistente obrigado a notificar a outra instituição com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA PUBLICAÇÃO

O CNMP providenciará a publicação de extrato do presente Acordo no Diário Oficial da União até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993.

CLÁUSULA OITAVA – DO FORO

Fica eleito o Foro de Brasília – Seção Judiciária do Distrito Federal – para dirimir qualquer dúvida oriunda da execução deste Acordo, com a renúncia de qualquer outro por mais privilegiado que seja, ressalvada a preferência da via administrativa para tal finalidade.

CLÁUSULA NONA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

O presente Acordo é celebrado a título gratuito, não gerando obrigações de ressarcimento de despesas para qualquer das partes.





CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO



Escola Nacional de Administração Pública

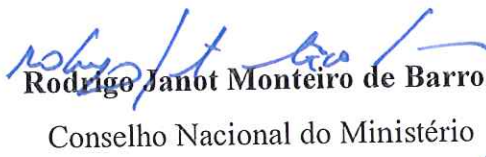
Os casos omissos serão resolvidos de comum acordo entre as partes.

E, por estarem de acordo, as partes assinam o presente instrumento, em duas vias de igual teor e forma, para que surtam um só efeito.

Brasília – DF, 08 de SETEMBRO de 2014.


Paulo Sérgio de Carvalho

Fundação Escola Nacional de Administração
Pública / ENAP


Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Conselho Nacional do Ministério
Público

TESTEMUNHAS:


Jarbas Soares Júnior
Conselheiro do CNMP


Cláudio Henrique Portela do Rego
Conselheiro do CNMP